





RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS





Pregão Eletrônico n. 09.001/2022-PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER
DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE

DECISÃO DE RECURSO

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de pregão eletrônico, com objetivo de CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

Designada sessão as empresas BG SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA EIRELLI e SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA tiveram suas propostas desclassificadas por não atenderem as regras do edital.

A recorrente SIMSAÚDE foi desclassificada por não apresentar proposta de acordo com o item 7. "DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA" e seus subitens.

Quanto a recorrente BG SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS EIRELLI foi desclassificada, por descumprir o item 7.1.3 (Prazo de execução dos serviços, conforme os termos deste edital e Termo de Referência) e 7.1.7 (7.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro).

Inconformadas referidas licitantes apresentaram recursos administrativos contra a decisão da pregoeira.





A empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA** sustenta que apresentou proposta no padrão do sistema e fez inserir todas as informações necessárias à correta compreensão da proposta, bem como apresentou Planilha de Composição de Custos, nos termos do edital.

Ainda alega a SIMSAÚDE que o pregoeiro poderia realizar diligência para sanar duvidas e que há excesso de rigor.

Por último, a SIMSAÚDE, sem relação com sua desclassificação, diz que apresentou atestado de qualificação técnica compatível e similar com a natureza dos serviços.

Já a empresa BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI alega que as declarações exigidas nos itens 7.1.3 e 7.1.7. estão supridas, pelo fato do item 7.2. do edital afirmar que a apresentação da proposta de preço pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação no edital, tendo a empresa supostamente apresentado a proposta nos termos do art. 7.2.1.

Ainda diz que se faz necessário evitar formalismos excessivos e injustificados.

É o relatório necessário

DA DECISÃO

No presente caso a discussão cinge-se acerca do item 7 do edital, que destaca-se adiante:

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

7.1. A Proposta de Preços, <u>sob pena de desclassificação</u>, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, <u>SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR</u> (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:

7.1.1. A modalidade e o número da licitação;

7.1.2. Endereçamento À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacatuba-CE;

7.1.3. Prazo de execução dos serviços, conforme os



termos deste edital e Termo de Referência:

7.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;

7.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital;

7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional:

7.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro.

7.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

7.1.9 A Proposta de Preços deverá apresentar, ainda:

A) Composição de preços unitários, conforme Planilha de Composição de Custos Unitários Anexo I.1 deste Edital.

Ao analisar as propostas das empresas verifica-se que ambas não cumpriram as exigências do edital.

A proposta da SIMSAÚDE não atende as exigências acima, especialmente a composição de preços unitários, limitando-se a arbitrar um valor global, sem apontar como chegou a tal numerário, o que demonstra que não há intensão de concorrer e executar o contrato.

Não há sequer em falar em rigorismo ou na realização de diligência para sanar dúvida, pois não há dúvida, é claro que a recorrente espontaneamente apresentou proposta totalmente destoante com as previsões constante do edital.

Melhor sorte não tem a BG Serviços Médicos que igualmente deixou de cumprir exigências claras do Edital, prejudicando o conhecimento do real valor proposto e do prazo de execução, haja vista que não realizou as declarações dos itens 7.1.7 e 7.13.

Não há que se confundir a presunção tratada no item 7.2, com as declarações precisas e especificas exigidas nos itens acima (7.1.7 e 7.13), fosse assim constaria no edital apenas o item 7.2.

Assim, não tendo as empresas recorrentes atendido as exigências do edital consignadas no item 7 e seus subitens, não se mostra viável a reforma da decisão que desclassificou as empresas recorrentes.

A respeito, é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto. como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

FILHO:

MELLO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada. o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza interessados do que pretende Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade

administrativa. [...] Vedado à Administração e





aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frize-se, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a sessão (art. 24, §3°, do decreto nº 10.024/2019), o que não o fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, pPermitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejandose o apuro teleológico. Como se pode notar, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa fornecer o produto na integralidade e na qualidade que se espera. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesso público.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Públicojunto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

2007, p.417).



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo,

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência Aceitar documentação para do edital. determinado requisito, que não for a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não

reaistrou:



pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391),

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por eleveiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:





Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITACÃO** ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **POSSÍVEIS** IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE **ALGUMAS FALHAS** RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO **INSTRUMENTO** DA AO PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONVOCATÓRIO. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório <u>obriga a</u> Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Dito isto, não merece reforma a decisão da pregoeira, pois agiu nos moldes do previsto no edital do certame.





3. DA DECISÃO FINAL:

Consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas BG SERVIÇOS DE CLINICA MÉDICA EIRELLI e SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Assinado de forma digital por WILAMES FREIRE BEZERRA:34652930372 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=11825802000157, cn=WILAMES FREIRE BEZERRA:34652930372

Dados: 2022.02.09 15:10:51 -03'00'

WILAMES FREIRE BEZERRA SECRETÁRIO DE SAÚDE